



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0001510-78.2010.815.0301

Origem : 2ª Vara da Comarca de Pombal

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Maria das Graças dos Santos

Advogado : Allison Haley dos Santos

Agravada : Secretaria de Estado da Saúde

Procurador: Eduardo Henrique Vidores de Albuquerque

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DO RECLAMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO COMBATIDA. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática

interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é “aplicável a regra contida no art. 284 do CPC quando a extinção do processo sem a resolução do mérito decorreu do reconhecimento da falta de uma das condições da ação, qual seja, da ausência de legitimatio ad causam da parte recorrida.” (STJ; AgRg-REsp 1.414.606; Proc. 2013/0359152-6; AL; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 06/03/2014).

- É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno não demonstram o desacero da decisão impugnada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 163/168, interposto por **Maria das Graças dos Santos** contra a decisão monocrática de fls. 155/161, que negou seguimento ao recurso de **Apelação** por ela interposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a recorrente pugna pela reconsideração da decisão e, não sendo esse o entendimento, que o recurso seja posto em mesa para julgamento colegiado. Aduz, para fins de reforma do provimento combatido, ter havido a retificação do polo passiva da demanda quando o feito ainda tramitava perante a Justiça Trabalhista, passando a figurar, a partir de então, como parte, o Estado da Paraíba, tendo, inclusive, todos os atos processuais posteriores sido direcionados ao ente estatal e não à Secretária de Saúde. Defende, ademais, não ser caso de aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de diversos julgados no âmbito da Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a emenda à exordial após a apresentação da contestação.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da corte seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

Logo, o agravo interno apresenta-se como essa modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, a qual permite seja integrada a competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Na hipótese telada, a decisão a qual a agravante

Maria das Graças dos Santos busca submeter ao controle do colegiado foi ementada pelo então relator da apelação, nos seguintes termos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é “aplicável a regra contida no art. 284 do CPC quando a extinção do processo sem a resolução do mérito decorreu do reconhecimento da falta de uma das condições da ação, qual seja, da ausência de legitimatio ad causam da parte recorrida.” (STJ; AgRg-REsp 1.414.606; Proc. 2013/0359152-6; AL; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 06/03/2014).

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em que pesem os argumentos da insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada, sobretudo pelo fato de o reclamo não ter apontado o seu desacerto.

Ora, não se desconhece ser possível possibilitar à parte autora proceder à emenda da petição inicial, conforme enunciado no art. 284, do Código de Processo Civil, toda vez que se verificar que a mesma não preenche os requisitos dos arts. 283 e 284, do Código de Processo Civil, ou ainda, quando presente irregularidades que possam dificultar o julgamento do mérito da ação.

Todavia, tal regra não se aplica às hipóteses em que se constata a ausência de quaisquer das condições da ação, a saber, legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, haja vista tal situação não se enquadrar nas disposições dos arts. 283 e 284, do Código de Processo Civil, posto se estar diante de vício insanável, significa dizer, impossível de ser corrigido.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EMENDA DA INICIAL (ART. 284 DO CPC). INAPLICABILIDADE. **1. O STJ tem entendimento no sentido de não ser aplicável a regra contida no art. 284 do CPC quando a extinção do processo sem a resolução do mérito decorreu do reconhecimento da falta de uma das condições da ação, qual seja, da ausência de legitimatio ad causam da parte recorrida.** 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.414.606; Proc. 2013/0359152-6; AL; Segunda Turma; Rel. Min.

Herman Benjamin; DJE 06/03/2014) – destaquei.

Sobre a impossibilidade de correção da mácula ora em discussão, **Freddie Didier Jr.** assevera:

Sempre que o defeito for sanável deve o magistrado determinar a emenda; não lhe é permitido indeferir a inicial sem que conceda ao autor a possibilidade de correção. **Não são sanáveis, no entanto, p. Ex., os defeitos relacionados às condições da ação** e quando houver decadência ou prescrição. (In. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 12^a ed. Salvador: JusPODIVM 2010. p. 429) - negritei.

Na mesma linha de raciocínio, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE RETENÇÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARTIGO 267, VI, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARTIGO 20, § 4º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O douto juízo singular, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ad causum arguida pelo promovido, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. 2. Como cediço, a legitimidade ad causam é uma das condições da ação; sua falta caracteriza vício insanável, que

acarreta extinção sem resolução de mérito. 3. A possibilidade de emenda da inicial existe, contudo, somente para as hipóteses em que se constata vícios sanáveis na exordial, não sendo, como visto, o caso dos autos. 4. Sobre a matéria, cito, o pertinente comentário do professor Fredie Didier Jr. : "Sempre que o defeito for sanável deve o magistrado determinar a emenda; não lhe é permitido indeferir a inicial sem que conceda ao autor a possibilidade de correção. Não são sanáveis, no entanto, p. Ex., os defeitos relacionados às condições da ação e quando houver decadência ou prescrição". (Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 7ª ED. Salvador: Juspodivm 2007. P. 375). Grifei. 5. Ainda sobre o tema, prescreve Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa: "Sendo erro na indicação da parte passiva defeito essencial e relativo à falta de condição da ação, a petição inicial é incorrigível" (RSTJ 92/355)." (in, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 36. ED. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 396). [...]. (TJCE; APL 455414-76.2000.8.06.0000/0; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Emanuel Leite Albuquerque; DJCE 15/06/2012; Pág. 32).

No que tange à alegação da recorrente de ter havido a correção do polo passivo da demanda quando o feito ainda tramitava perante a Justiça Obreira, a insurgente não enfrentou os fundamentos utilizados no decisório guerreado para afastar tal questão, onde restou consignado, pelo então relator da apelação, ser tal ato decisório nulo, haja vista o enunciado no § 2º, art. 113 do Código

de Processo Civil, segundo o qual “Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos”. Em outras palavras, O reconhecimento da incompetência absoluta enseja a nulidade dos atos decisórios e, em consequência, o envio do processo ao juízo competente (art. 113, § 2º, do cpc). (STJ; REsp 1.255.502; Proc. 2011/0118418-7; PB; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 21/02/2014).

Por outro lado, a alegação de violação ao art. 557, do Código de Processo Civil, não deve prosperar, eis que nenhum dos julgados citados nas razões do reclamo referem-se à emenda à inicial quando ausente quaisquer das condições da ação, mas, sim, a sua possibilidade após a apresentação de contestação.

Mesmo se assim não fosse, a análise do presente agravo interno pelo órgão colegiado supre eventual violação ao art. 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista a reapreciação da matéria discutida no recurso pela Câmara. Isso porque, “a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.” (STJ; AgRg-AREsp 462.826; Proc. 2014/0008331-7; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 18/06/2014).

Sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. Decisão monocrática. Apreciação pelo órgão colegiado. Violação do art. 557 do CPC. Inexistência. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 531.617; Proc. 2014/0146825-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 01/07/2014).

Sendo assim, tendo a decisão monocrática atacada sido proferida em conformidade com a doutrina e a jurisprudência, é de se concluir

pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o desprovimento do presente agravo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de agosto de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator